

CÂMARA MUNICIPAL DE CACONDE

AUTOGRAFO DE LEI Nº 61

A Câmara Municipal de Caconde, DECRETA:

Art. 1º- A Tabela referente ao Imposto de Indústrias e Profissões fica acrescida dos seguintes dispositivos:

a) Para o exercício de 1950 (mil e novecentos e cinquenta) fica sem efeito a redução de 20% (vinte por cento) referente à majoração lançada sobre o Imposto de Indústrias e Profissões.

b) Os lançamentos novos terão como base os lançamentos acrescidos de igual categoria e classe.

Art. 2º- O lançamento sobre o imposto relativo a Bancos, Casas Bancárias ou Agências será feito nas seguintes bases:

Movimento até Cr\$1.000.000,00 - Cr\$6.000,00

a) pelo que exceder de 1 a 3.000,000,00 (três milhões de cruzeiros) mais Cr\$1.50 por Cr\$1.000,00 ou fração.

b) pelo que exceder de 3 a 5.000,000,00 (cinco milhões de cruzeiros) mais Cr\$1.00 por 1.000,00 ou fração.

c) pelo que exceder de 5 a Cr\$8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) mais Cr\$0,70 por Cr\$1.000,00 ou fração).

d) além do limite de Cr\$8.000.000,00 mais Cr\$0,50 por Cr\$1.000,00 ou fração

§ Único- O lançamento será feito pelo maior ativo verificado nos balancetes mensais do ano anterior.

Art. 3º- Os estabelecimentos constantes da Tabela relativa a Bancos, Casas Bancárias e Agências, ficam dispensados da parte variável do imposto que tem como base o valor locativo dos prédios em que os mesmos funcionam.

Art. 4º- As companhias de Eletricidade e outras concessionárias, de serviços de Utilidade Pública pagarão o imposto de Indústrias e Profissões nas seguintes bases:

MOVIMENTO ANUAL

Cr\$

Mínimo

Cr\$8.000,00

IMPOSTO

Cr\$

500,00


800,00

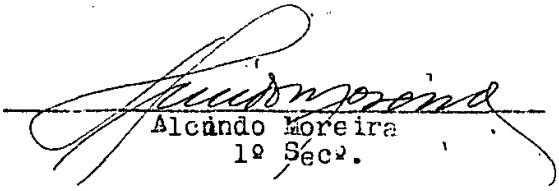
MOVIMENTO ANUAL CR\$	IMPOSTO CR\$
até 12.000,00	1.000,00
até 15.000,00	1.200,00
até 20.000,00	1.500,00
até 25.000,00	1.700,00
até 30.000,00	1.850,00
até 40.000,00	2.200,00
até 45.000,00	2.350,00
até 50.000,00	2.500,00
até 75.000,00	3.000,00
até 100.000,00	3.500,00
até 130.000,00	3.800,00
até 150.000,00	4.000,00
até 200.000,00	4.500,00
até 250.000,00	5.000,00

Para mais de Cr\$250.000,00, cobrar-se-á por mil cruzeiros ou fração mais Cr\$10,00 (dez cruzeiros).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 19 de Dezembro de 1949

  
Nestor Ribeiro Nogueira  
Presidente.

  
Alcindo Moreira  
1º Sec.